

Processo: 1167041
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Olívio Quintão Vidigal Neto
Processo Piloto: 1088850 – Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes
Procuradores: Marco Túlio Gomes Silveira – OAB/MG nº 97.052
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

RETORNO DE VISTA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto por Olívio Quintão Vidigal Neto, Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, em face do acórdão exarado nos autos da Denúncia nº 1088850, em sessão da Primeira Câmara realizada aos 27/2/2024, que lhe aplicou multas no valor total de R\$6.000,00 (seis mil reais), nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

[...]

II) julgar parcialmente procedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidade da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil, com a consequente aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 83, I, c/c o art. 85, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, conforme especificado a seguir:

[...]

- Srs. Jazon Haroldo Silva Almeida, prefeito no período de 2017 a 2020, e Olívio Quintão Vidigal Neto, atual prefeito, no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo:

- a) R\$ 2.000.00 (dois mil reais), em razão do excesso e manutenção de contratações temporárias, por extenso lapso temporal, em detrimento do princípio constitucional do concurso público, em desacordo com o disposto no art. 37, II e IX, da Constituição da República e na legislação municipal, consoante analisado no item 2.2.1 da fundamentação desta decisão;
- b) R\$ 2.000.00 (dois mil reais), em razão das contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, em dissonância com o disposto no art. 198, § 4º, da Constituição da República, e no art. 16 da Lei Federal n. 11.350/2006, conforme analisado no item 2.2.3 da fundamentação desta decisão;
- c) R\$ 2.000.00 (dois mil reais), em razão da admissão de pessoal sem prévia promoção de processo seletivo, conforme analisado no item 2.2.4 da fundamentação desta decisão;

Na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 9/10/2024, iniciou-se a apreciação do presente recurso, na qual se aprovou preliminarmente sua admissibilidade.

Passou-se à análise do mérito, com a exposição das alegações formuladas pelo recorrente e as ponderações do relator que, ao final, negou provimento do recurso e manteve, por conseguinte, as multas aplicadas na decisão dos autos de origem.

O Conselheiro Cláudio Terrão se manifestou acorde com o relator; na sequência, pedi vista dos autos para melhor apreciar a matéria.

É, em síntese, o relatório.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2024.

MAURI TORRES
Conselheiro

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

__ / __ / __

Matrícula: